



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000640990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1003226-89.2019.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante _____, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2^a Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente) E RAMON MATEO JÚNIOR.

São Paulo, 26 de junho de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1003226-89.2019.8.26.0564



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

-1-

Voto n. 48690

Apelação n. 1003226-89.2019.8.26.0564

Comarca de São Bernardo do Campo

Apelante: _____

Apelado: **ESTADO DE SÃO PAULO**

Juíza de Direito Dra. Ida Inês Del Cid

2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame

Ação civil pública para compelir o possuidor a realizar providências para a recuperação de área de preservação permanente e proteção de mananciais. Sentença julgou procedente a ação, impondo multa ao réu. Apelação do vencido alegando que as reformas irregulares foram realizadas pelo anterior proprietário e que o imóvel não está em área de proteção ambiental. Subsidiariamente, pleiteia redução do prazo e da multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) determinar se o atual possuidor pode ser responsabilizado por danos ambientais causados por anterior proprietário; (ii) verificar a adequação da multa cominatória imposta.

III. Razões de Decidir

3. Laudo da Cetesb confirma que a área está em desacordo com a legislação de proteção ambiental, sendo responsabilidade do possuidor a recuperação, independentemente de ter causado o dano.

4. A multa cominatória está em conformidade com o Código de Processo Civil, sendo apropriada para garantir o cumprimento da obrigação de fazer.

IV. Dispositivo e Tese 5.

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade ambiental é objetiva e *propter rem*, cabendo ao possuidor atual a reparação do dano. 2. A multa cominatória é válida e pode ser revisada em sede de cumprimento de sentença.

Legislação Citada:

- Lei Estadual 13.579/09, art. 18, III; Código Florestal; Código de Processo Civil, arts. 497, 537, § 1º, § 11, art. 85.

Jurisprudência Citada:

- Súmula 623 do STJ.

1:- Trata-se de ação de ação civil pública com o escopo de compelir o possuidor à obrigação de fazer consistente em providências para a recuperação de área de preservação permanente (APP) e de proteção de mananciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adota-se o relatório da r. sentença de fls. 354/359, que julgou procedente a ação para compelir o réu a cumprir com as obrigações descritas na exordial, sob pena de multa.

-2-

Apela o vencido, pretendendo a reforma da r. sentença, aduzindo que as reformas irregulares descritas na exordial foram realizadas pelo anterior proprietário do imóvel, não tendo realizado qualquer modificação do imóvel desde que o adquiriu, o qual afirma não se localizar em área de proteção ambiental.

Assevera, em prossecução, que adquiriu o imóvel de boa-fé, não podendo ser responsabilizado e que a construção objeto da lide não traz qualquer impacto ambiental. Subsidiariamente, propugna pela redução do prazo e da multa arbitradas na r. sentença para o cumprimento das obrigações de fazer (fls. 374/385).

O recurso foi processado e contrarrazoado (fls. 398/408).

Há parecer da Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos (fls. 422/427), opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2:- No que diz respeito à alegação do autor de que a área em questão não é de proteção ambiental, o laudo efetuado pela Cetesb (fls. 315) estabelece que qualquer edificação erigida no local está em desacordo com a “Legislação de Proteção e Recuperação aos Mananciais do Reservatório Billings”, encontrando-se dentro da “Faixa de Proteção de 50 m do Reservatório Billings, medida a partir da cota máxima de inundação – 747 (Inciso III, artigo 18, Lei Estadual 13.579/09)”.

Extrai-se do laudo não só que a área objeto da lide é objeto de especial proteção ambiental, mas ainda que qualquer construção ali edificada, implica em impacto ambiental negativo, não se podendo dar razão às afirmações contrárias do apelante.

O Código Florestal prevê que é responsabilidade do proprietário, (ou do possuidor),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a conservação de área de preservação permanente e a constituição de reserva legal, obrigações de caráter *propter rem*, ou seja, é responsabilidade que acompanha o bem, mesmo havendo transferência de domínio ou de titularidade.

-3-

Destarte, a alegação do apelante de que não praticou ato de degradação ambiental, não o desobriga da adoção de providências para a regularização da área em questão, porquanto, como já estabelecido, sua responsabilidade decorre da sua condição de proprietário e possuidor.

A legislação ambiental adota a responsabilidade objetiva para a reparação civil, ou seja, a reparação do dano cabe ao possuidor do imóvel, não importando que ele tenha -ou não -dado causa à ocorrência, ou ainda, se a posse é justa ou injusta.

A responsabilidade civil pelo dano ambiental é objetiva e não há sequer a necessidade de se avaliar o nexo de causalidade entre a conduta ou a atividade do agente com o dano perpetrado.

Como anota Paulo Afonso Leme Machado:

“O Direito Ambiental engloba as duas funções da responsabilidade civil objetiva: a função preventiva - procurando, por meios eficazes, evitar o dano - e a função reparadora - tentando reconstituir e ou indenizar os prejuízos ocorridos” (Direito Ambiental Brasileiro, 24ª edição pág. 414).

Destarte, não há que se perquirir o elemento subjetivo do agente, tampouco a excludente de ilicitude ou ausência de nexo causal. Constatado o dano ambiental, deve ele ser reparado.

Em questão de dano ambiental, a jurisprudência segue a linha da responsabilidade pelo risco integral, motivo pelo qual não há necessidade de verificar o nexo de causalidade entre a conduta ou atividade do agente com o dano ambiental perpetrado.

E mais. Inexiste violação ao disposto na Súmula 623, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim preconiza:

Apelação Cível n. 1003226-89.2019.8.26.0564



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-

-4-

las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.

Ou seja, o apelado tem, a seu exclusivo critério, a opção de cobrar a reparação ambiental do atual possuidor do imóvel.

3:- Quanto à multa cominatória, assim dispõem os artigos 497, 537 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil:

“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

[...]

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado”.

Da leitura dos dispositivos supratranscritos, infere-se que, nos casos de

Apelação Cível n. 1003226-89.2019.8.26.0564



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento de obrigação de fazer e não fazer, o magistrado pode conceder a antecipação da tutela, fixando multa diária pelo descumprimento.

-5-

No caso em comento, a decisão recorrida nada mais fez que cumprir a lei, notadamente o artigo 497, do Código de Processo Civil.

Ora, basta que o apelante cumpra incontinenti a ordem judicial para não responder pela multa, cujo montante se demonstra apropriado, ressalvando-se ainda que tal valor pode ser revisto em sede de cumprimento de sentença (§ 1º, do artigo 537, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, ficam os honorários advocatícios sucumbenciais majorados para R\$ 4.000,00.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

-6-